



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Audiência de Custódia e Lotação Carcerária

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU

Rio de Janeiro
2016

JESSICA PAIM CALDAS DE ABREU

Audiência de Custódia e Lotação Carcerária

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E LOTAÇÃO CARCERÁRIA

Jessica Paim C. de Abreu

Graduada pela Pontifícia Universidade Católica – PUC/RJ. Advogada.

Resumo: As relações na sociedade se tornam complexas e evoluídas, razão pela qual o direito deve sempre as acompanhar. As concepções penais se estruturam e se amoldam aos ditames da sociedade atual, ainda que diante de um Código arcaico. A tradição punitiva do sistema penal brasileiro esbarra em dificuldades gritantes: precariedade, insalubridade e superlotação das prisões. A essência do trabalho é abordar a atual alternativa a privação de liberdade: a audiência de custódia e verificar qual a novidade da medida e apontar se há real eficiência.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Sistema Prisional. Audiência preliminar. Flagrante.

Sumário: Introdução. 1. Pacto San Jose da Costa Rica e sua inserção na ordem constitucional brasileira. 2. A previsão da Audiência de Custódia e aplicabilidade no ordenamento jurídico pátrio. 3. Sistema Prisional Brasileiro e o problema da Lotação Carcerária. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

A presente pesquisa científica discute se a implementação da audiência de custódia no sistema penal brasileiro, inserida num cenário de tradição punitiva, seria uma alternativa e, por consequência, solução à superlotação carcerária. Procura-se demonstrar que diante do abandono por parte das autoridades responsáveis e da ineficiência do sistema prisional atual, a audiência de custódia visa compatibilizar a longa permanência na prisão de pessoas sem condenação com a visão da sociedade acerca do preso, da prisão e da aplicação de penas extremas.

Para tanto, serão abordadas as posições doutrinárias e jurisprudenciais a respeito do tema de modo a conseguir discutir se a estruturação de centrais de alternativas penais face a suposta ineficiência do processo penal seriam suficientes a justificar essa implementação.

A Constituição Federal estabelece como máxima suprema a dignidade da pessoa humana, bem jurídico absoluto, assegurado ao preso. A permanência na prisão de pessoas sem condenação e a falha inconteste na persecução central da pena privativa de liberdade - ressocialização e reeducação - , favorece as seguintes reflexões: a audiência de custódia será eficiente ao ponto de reduzir a lotação carcerária e primar pela observância dos preceitos e garantias constitucionais?

Para melhor compreensão do tema, busca-se apresentar o conceito de “audiência de custódia” e compreender como esse instituto foi inserido no ordenamento jurídico pátrio depois do advento da Constituição Federal de 1988. Pretende-se, ainda, despertar a atenção para a aplicabilidade desse instituto processual pelo Judiciário face aos já previstos na ordem jurídica, e se é uma alternativa viável para coibir o problema da lotação carcerária.

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho apresentando a recepção do Pacto San Jose da Costa Rica, Convenção Americana de Direitos Humanos, na presente ordem Constitucional e sua repercussão no tratamento dos institutos contemporâneos vinculados a esse ramo do Direito.

Segue-se demonstrando, no segundo capítulo, a previsão e a efetiva aplicabilidade da audiência de custódia na ordem jurídica brasileira, com o objetivo de aferir de que maneira se verifica, em concreto, a sua real necessidade diante das medidas processuais já existentes e o consequente congestionamento do judiciário.

O terceiro capítulo destina-se a examinar o sistema prisional brasileiro de maneira histórica e geral, a ensejar o atual problema da lotação carcerária. Esse capítulo tem por objetivo comprovar que a aplicação da leis e participação efetiva do Estado na garantia de melhores condições para o preso, retratam a desnecessidade de novos institutos e a não violação ao princípio da presunção de inocência.

A pesquisa que se pretende realizar é de natureza qualitativa e seguirá a metodologia bibliográfica, de natureza descritiva – qualitativa e parcialmente exploratória, na medida em que tem como fontes principais a legislação, a doutrina – livros e artigos científicos – e a jurisprudência.

1. PACTO SAN JOSE DA COSTA RICA E A SUA INSERÇÃO NA ORDEM CONSTITUCIONAL

Basicamente são duas as possíveis formas por meio das quais se origina um tratado internacional: a) pela aprovação do texto por uma instância de organização internacional, ou b) pela assinatura de um documento por sujeitos de direito internacional. Tem-se negociação, conclusões e assinatura do tratado. Nos dizeres de Flávia Piovesan¹, “a assinatura do tratado, via de regra, indica tão somente que o tratado é autêntico e definitivo”.

O artigo 84, VIII, da Constituição² dispõe ser privativa do Presidente da República a competência para “celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional”. Associado a esse dispositivo está o previsto no artigo 49, I, em que dispõe como sendo competência exclusiva do Congresso Nacional a elaboração de decretos legislativos, nos quais se materializa o tratado ou ato internacional. Assim, primeiramente ocorre a celebração do tratado internacional pelo Presidente da República para, depois e internamente, o Parlamento decidir sobre a sua viabilidade, conveniência e oportunidade.

O decreto legislativo, confirma a concordância do Congresso Nacional com a celebração do tratado internacional e a aprovação da decisão do Chefe do Executivo, oportunidade na qual incumbirá a este ratificar a sua assinatura ou aderir ao tratado, se ainda não tiver assinado. Registre-se que o ato de ratificar é ato típico de direito internacional público de competência privativa do Presidente da República, no qual se atesta perante a

¹ PIOVESAN apud LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 604.

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2015

ordem internacional que aquele Estado está, decididamente, se obrigando perante o pacto firmado. O próximo ato é promulgação e, conseqüente, publicidade em imprensa oficial do decreto.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal³, quanto a expedição, pelo Presidente da República, do referido decreto, entendeu que há três efeitos básicos que lhe são inerentes: a) a promulgação do tratado internacional; b) a publicação oficial de seu texto; e c) a executoriedade do ato internacional, que passa, então, e somente então, a vincular e a obrigar no plano do direito positivo interno. Referido ato normativo integra o ordenamento jurídico interno com caráter de norma infraconstitucional, situando-se nos mesmos planos de validade, eficácia e autoridade em que se posicionam as leis ordinárias (guardando, dessa forma, estrita relação de paridade normativa com as referidas leis ordinárias), podendo, por conseguinte, ser revogado (ab-rogação ou derrogação) por norma posterior, bem como ser questionada a sua constitucionalidade perante os tribunais, de forma concentrada ou difusa.

A Convenção Americana de Direitos Humanos⁴, mais conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, é um tratado celebrado pelos integrantes da Organização de Estados Americanos (OEA), assinado em 1969 e ratificado pelo Brasil em 1992, passando a ter validade no ordenamento interno, a partir do processo legislativo exposto acima, com a promulgação do Decreto n. 678/ 1992.

Ocorre que a partir da Emenda Constitucional n. 45/2004 e, de acordo, com o parágrafo terceiro inserido no artigo 5º da CRFB/88, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos podem gozar de status de emenda constitucional, desde que aprovados pelo Congresso Nacional com o quórum qualificado próprio destas. Surgiu, nesse cenário,

³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADIN 1480-3. Relator: Ministra Celso de Mello. Disponível em:< <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1480%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1480%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d9po6jb>>. Acesso em 16 de maio de 2016.

⁴ LENZA, op.cit., p. 1012.

uma polêmica: qual seria a natureza jurídica dos tratados internacionais aderidos ao ordenamento antes da EC 45/2004?

Segundo Gilmar Mendes⁵:

[...] cabe registrar o encerramento do julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso, em 3-12-2008. Nesse julgado, o STF definiu a tese da supralegalidade dos tratados internacionais sobre direitos humanos que sejam internalizados pelo direito pátrio. Ou seja, foi superado o entendimento anterior – no sentido de que os tratados, ainda que versassem sobre direitos humanos, teriam a mesma estatura normativa das leis ordinárias – e prevaleceu, por maioria de votos, a tese de que os tratados internacionais de direitos humanos subscreitos pelo Brasil possuem status supralegal, o que torna inaplicável a legislação infraconstitucional com eles conflitantes, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação e que, desde a ratificação, pelo Brasil, sem qualquer reserva, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 1 (art. 11) e da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica (art. 7º, 7).

A Convenção Americana possui, atualmente, status supralegal, ou seja, está em patamar acima das demais leis infraconstitucionais, e, para fins elucidação do presente trabalho, inclusive acima do Código de Processo Penal, cujo status normativo é de lei ordinária.

Nesse contexto, o Pacto em seu artigo 7º, item 6, dispõe “toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais”. A partir disso o CNJ lançou o projeto de Audiência de Custódia, em que permitirá o controle imediato da legalidade, necessidade e adequação da prisão pelo juiz.

Esse dispositivo e, conseqüentemente, o projeto visam a resguardar as garantias constitucionais previstas no artigo 5º, incisos LXV e LXVI da CRFB/88. Todavia, há previsão legislativa antecedente que protege os mesmos direitos, qual seja: o procedimento processual previsto no artigo 306 do Código de Processo Penal.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9.ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 1053

Dessa forma, como compatibilizar os dois dispositivos e, em especial, a partir da Lei 11.719/08 que transferiu o interrogatório do réu para o último ato do processo, cuja finalidade era justamente garantir sua ampla defesa? E, da mesma forma, como essa medida extrema será uma forma eficiente de combater a superlotação carcerária?

2. A PREVISÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E APLICABILIDADE NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

A audiência de custódia é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que ficou conhecida como "Pacto de San Jose da Costa Rica", promulgada no Brasil pelo Decreto 678/92.

Veja o que diz o artigo 7º, item 5, da Convenção:

Artigo 7º - Direito à liberdade pessoal

(...)

5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais (...)

De acordo com explicado no capítulo anterior, o STF⁶ entende que os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil foi signatário incorporam-se no ordenamento jurídico com status de norma supralegal. Assim, na visão do Supremo⁷, a Convenção Americana de Direitos Humanos é norma jurídica no Brasil, hierarquicamente superior as leis ordinárias ou complementares, e inferiores, apenas, as normas constitucionais.

A partir dessa previsão, a audiência de custódia consiste no direito que a pessoa presa em flagrante possui de ser conduzida, sem demora, à presença da autoridade judicial que irá analisar: se os direitos fundamentais dessa pessoa foram respeitados, se a prisão em flagrante foi legal e se a prisão cautelar deve ser decretada ou se será possível a liberdade provisória ou medida cautelar diversa da prisão.

⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. RE 466343. Relator: Ministro Cesar Peluzo. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=466343&origem=AP>. Acesso em 14 março 2016.

⁷ Ibid.

Até o momento, a audiência de custódia não foi regulamentada por lei no Brasil, apesar de existir um projeto de lei em trâmite no Congresso Nacional (PLS n.º 554/2011)⁸. Todavia e com o fim de dar concretude à previsão da CADH, alguns Tribunais de Justiça, com incentivo do CNJ, passaram a regulamentar a audiência de custódia através de atos internos dos próprios Tribunais.

No âmbito TJRJ⁹, as resoluções 29 e 32, ambas de 2015, disciplinam a audiência de custódia e seu procedimento, nos seguintes termos:

Art. 2º - Toda pessoa presa em flagrante delito será apresentada, sem demora, ao juiz competente, a fim de realizar se audiência de custódia.

Parágrafo único - Por decisão judicial, devidamente fundamentada, será dispensada a apresentação do preso quando forem reconhecidas circunstâncias pessoais que a inviabilizem.

Art. 3º - A Central de Audiência de Custódia, ao receber o Auto de Prisão em Flagrante, deverá providenciar o registro, a autuação e juntada de Folha de Antecedentes Criminais e histórico penal do preso, para exame imediato do Juiz.

Art. 4º - O preso, antes da audiência de custódia, terá contato prévio e por tempo razoável com seu advogado ou, na falta deste, com defensor público e será encaminhado imediatamente para exame pericial em local próprio nas dependências do Fórum.

Art. 5º - Elaborado o exame pericial, o preso será encaminhado ao Juiz para a audiência de custódia, exclusivamente destinada à apreciação da legalidade da prisão em flagrante, da sua conversão em prisão preventiva ou da concessão de liberdade provisória, com ou sem a imposição de medidas cautelares.

Art.6º - Aberta a audiência, o preso será ouvido a respeito das circunstâncias da prisão e suas condições pessoais, manifestando se, em seguida, o MP e defesa, se presentes ao ato.

Parágrafo único - As declarações do preso colhidas, preferencialmente, por meio digital, serão lacradas e mantidas em separado.

Art. 7º - Da audiência será lavrado o respectivo termo, que conterà, apenas, o resumo da manifestação do MP, da defesa e o inteiro teor da decisão proferida pelo juiz.

Art. 8º - O juiz, diante das informações colhidas na audiência, encaminhará o liberado, se for o caso, à equipe multidisciplinar, visando seu atendimento e eventual inclusão na rede de assistência social, em projeto social conveniado ou do próprio Tribunal.

⁸ BRASIL. Projeto de Lei n.º 554, de 06 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em 14 de março de 2016.

⁹ BRASIL. Resolução Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro n.º 29, *Diário da Justiça Estado do Rio de Janeiro*, RJ, 26 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2272629/26-08-2015.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2016.

O primeiro Tribunal a regulamentar a audiência de custódia foi o Tribunal Paulista através do provimento conjunto n.º 03/2015¹⁰. A partir dessa regulamentação foi proposta no STF¹¹ uma ação direta de inconstitucionalidade pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, sob o fundamento de que o procedimento dessa audiência somente poderia ser feito por lei federal e não por provimento autônomo de tribunais, já que a competência para legislar sobre a matéria é da União, conforme artigo 22, I, da CF/88¹², por meio do Congresso Nacional.

O STF julgou improcedente a ADI proposta, sob o fundamento de que o artigo 7º, item 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos, por ter caráter supralegal, sustou os efeitos de toda a legislação ordinária conflitante com esse preceito convencional. Ademais, a apresentação do preso ao juiz está intimamente ligada à ideia da garantia fundamental de liberdade, qual seja, o *habeas corpus*. A essência desse remédio constitucional, portanto, está justamente no contato direto do juiz com o preso, para que o julgador possa, assim, saber do próprio detido a razão pela qual fora preso e em que condições se encontra encarcerado.

Desse modo, o STF entendeu que o Provimento Conjunto do TJSP não inovou na ordem jurídica, mas explicitou conteúdo normativo já existente em diversas normas da CADH e do CPP. E, por fim, afirmou que não há que se falar em violação ao princípio da separação dos poderes porque não foi o Provimento Conjunto que criou obrigações para os delegados de polícia, mas sim a citada convenção e o CPP.

¹⁰ BRASIL. Provimento Conjunto n.º 03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Diário da Justiça do Estado de São Paulo, SP, 27 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65062>. Acesso em 14 de março de 2016

¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI 5240/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm#TJ/SP: audiência de custódia e Provimento Conjunto 3/2015 - 1](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm#TJ/SP:audiencia%20de%20custodia%20e%20provimento%20conjunto%203/2015-1)>. Acesso em 14 de março de 2016.

¹² BRASIL. op.cit.,

3. SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO E O PROBLEMA DA LOTAÇÃO CARCERÁRIA.

A privação da liberdade, como pena principal, retrata uma evolução na história das penas, cuja finalidade, em tese, é a ressocialização, educação e a punição pelo delito. Isso é, o *ius punendi* assume a responsabilidade de retaliação dos crimes, através da prisão.

A Constituição da República, promulgada em 05.10.1988, embora sem marcantes inovações no aspecto penal e processual penal, além de incorporar garantias usuais da legislação ordinária ao texto constitucional, proclamou expressamente postulados penais e processuais penais, que se transformam em garantias importantes na execução da pena, quais sejam: a individualização da pena (art. 5.º, XLVI), a proibição de penas desumanas e cruéis (art. 5.º, XLVII), a distinção de estabelecimentos penais de acordo com a natureza dos delitos, idade e o sexo do condenado (art. 5.º, XLVIII), a garantia de integridade física e moral dos presos (art. 5.º, LIX), as garantias especiais para a mãe lactente presa (art. 5.º, L), a garantia do devido processo legal (art. 5.º, LIV), a garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV), a proibição de provas ilícitas (art. 5.º, LVI), a comunicação da prisão (art. 5.º, LXII), os direitos do preso a calar-se e a ter assistência jurídica e da família (art. 5.º, LXIII).¹³

No Brasil, por influência da doutrina¹⁴ italiana e francesa no início do século XX, a execução da pena tinha caráter estritamente administrativo, em que caberia a lei determinar a pena, ao juiz pronunciá-la e à administração executá-la. Nesse sistema, o juiz apenas calculava a pena do condenado e ao Estado era atribuída a função executiva da pena.

Tendo em vista o choque entre o caráter administrativista e a necessidade de intervenção judicial, a doutrina¹⁵ passou a defender a aplicação de um sistema misto: o Estado-administração ficaria encarregado de regular o sistema penitenciário e o Estado-jurisdição de conceder ou restringir os benefícios previstos em lei, mediante a deflagração de um processo de execução penal. Entendimento este consolidado no Código de Processo Penal¹⁶ a partir do artigo 668.

¹³ ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, n.º17, p. 35, setembro/dezembro 2014.

¹⁴ ALMEIDA apud RODRIGUES, Anabela Miranda. A posição jurídica do recluso na execução da pena privativa de liberdade. Seu fundamento e âmbito. São Paulo: IBCCRIM, v. 11, 2000, p. 38-54.

¹⁵ ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. *Código de Processo Penal brasileiro anotado*. 5. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1962.

¹⁶ BRASIL. Código de Processo Penal. 9.ed. São Paulo: Rideel, 2014.

Contudo, não é essa a realidade. A superlotação e a falência do sistema prisional brasileiro demonstram a inércia do Estado-administração, no que tange à falta de investimentos e a manutenção das penitenciárias.

Diante desse quadro, foi proposta a ADPF 347 MC/DF¹⁷, no qual se requereu a declaração no atual sistema penitenciário brasileiro há violação aos direitos fundamentais dos presos. Em julgamento liminar, o STF reconheceu a existência de um quadro de violação generalizada e sistêmica de direitos fundamentais causado pela inércia reiterada e persistente das autoridades pública em modificar a conjuntura, de modo que apenas reais mudanças estruturais pela atuação do poder público e de uma pluralidade de autoridades, possa reverter a situação inconstitucional, o qual oportunizou chamar de Estado de Coisas Inconstitucionais.

O Supremo reconheceu, ainda, que no sistema prisional brasileiro realmente existe uma violação generalizada aos direitos fundamentais dos presos, ao qual atribuiu a responsabilidade por essa situação aos três Poderes da União e dos Estados-Membros. Entendeu-se que judiciário não pode substituir o papel do Legislativo e do Executivo, mas a intervenção judicial é necessária diante da incapacidade demonstrada por essas instituições.

Foi nesse cenário que STF determinou que os Tribunais de Justiça dos Estados implementassem a audiência de custódia, como solução imediata à superlotação carcerária.

A implantação da audiência de custódia, como forma de evitar a prisão desnecessária, todavia não trouxe resultados positivos e, via de consequência, o descontentamento social, principalmente, após o caso da turista assassinada a facadas na praia de Copacabana¹⁸ após o réu ter sido posto em liberdade provisória na audiência de custódia. Ou seja, a liberação desses acusados podem causar uma sensação de insegurança

¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 14 de março 2016

¹⁸ Douglas Menelick Gonzaga, em 11 de janeiro, foi preso por roubo, mas obteve a liberdade provisória, deferida em audiência de custódia, por ser réu primário em crime de menor gravidade. Contudo, no dia 17 de janeiro, voltou a ser preso por participação no crime que resultou na morte de uma turista argentina a facadas na praia de Copacabana. Disponível em: < <http://portaltj.tjrj.jus.br/ca/cluster/-/noticias/visualizar/29229>>. Acesso em 14 de março 2016.

O crescente número de infratores, a falta de investimentos na infraestrutura de penitenciárias e, principalmente, de políticas públicas, visando à diminuição da criminalidade, não remediará o problema da lotação carcerária, tampouco será resolvida pelo procedimento da audiência de apresentação.

CONCLUSÃO

O caráter humanitário e antropológico da disposição prevista na Convenção de Direitos Humanos não diverge do propósito do Código de Processo Penal, em que neste, ainda que inserido no predominante contexto acusatório penal, não afasta as garantias fundamentais daquele sujeito ao processo penal: contraditório, a legalidade da prisão e a necessidade da conversão da prisão em preventiva.

Apesar disso, o regramento jurídico interno, segundo posição consolidada demonstrada nesse trabalho, não é suficiente, nem satisfaz a exigência da audiência de custódia, pois não passaria por um controle de convencionalidade quando comparada com os Tratados Internacionais de Direitos Humanos a que o Brasil voluntariamente aderiu, cujos preceitos, uma vez violados, podem ensejar a responsabilização do país perante a Corte Internacional de Direitos Humanos.

Todavia não se vislumbra diferenças reais entre esta e àquela, tendo em vista a semelhança nas finalidades entre ambas.

Conforme exposto, o emblema da audiência de custódia é a superlotação carcerária, questão que está longe de ser resolvida. Pois, ainda que haja alternativas à prisão provisória, como fiança e monitoramento eletrônico, a ausência de prioridade na segurança pública e na educação social são fatores que contribuem para esse cenário.

O problema do Sistema Penitenciário Brasileiro, assim como a gestão governamental como um todo, é a má distribuição e organização das verbas públicas, dificultando a prática de projetos governamentais, postergando a situação de penúria e violação da dignidade do preso.

Portanto, a implementação da audiência de custódia irá diminuir, em um primeiro momento, a população carcerária, mas está longe de resolver o real problema: o aumento da criminalidade e as condições da consagrada população carcerária.

REFERÊNCIAS:

ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, n.º17, p. 35, setembro/dezembro 2014.

BRASIL. Código de Processo Penal. 9. Ed. São Paulo: Rideel, 2014

_____. Constituição da República Federativa do Brasil. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

_____. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em 14 de março de 2016.

_____. Projeto de Lei n.º 554, de 06 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/102115>>. Acesso em 14 de março de 2016.

_____. Provimento Conjunto n.º 03 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Diário da Justiça do Estado de São Paulo, SP, 27 de janeiro de 2015. Disponível em: <http://www.tjsp.jus.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=65062>. Acesso em 14 de março 2016

_____. Resolução Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro n.º 29, *Diário da Justiça Estado do Rio de Janeiro*, RJ, 26 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/documents/10136/2272629/26-08-2015.pdf>>. Acesso em 14 de março de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADI 5240/SP. Relator: Ministro Luiz Fux. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm#TJ/SP:audiência de custódia e Provimento Conjunto 3/2015 - 1](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo795.htm#TJ/SP:audiencia%20de%20custodia%20e%20provimento%20conjunto%203/2015-1)>. Acesso em 14 de março de 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADIN 1480-3. Relator: Ministro Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADI%24%2ESCLA%2E+E+1480%2ENUME%2E%29+OU+%28ADI%2EACMS%2E+ADJ2+1480%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/d9po6jb>>

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF 347 MC/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4783560>>. Acesso em 14 de março 2016

_____. Supremo Tribunal Federal. RE 466343. Relator: Ministro Cesar Peluzo. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarConsolidada.asp?classe=RE&numero=466343&origem=AP>>. Acesso em 14 março 2016.

ESPINÓLA FILHO apud ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. *Revista Liberdade*, São Paulo, n.º17, setembro/dezembro 2014.

GRECO, Rogerio. *Sistema Prisional: colapso atual e medidas alternativas*. São Paulo: Impetus, 2014

LIMA, Renato Brasileiro de. *Manual de Processo Penal*. Salvador: Juspodivm, 2015.

LOPES JUNIOR, Aury; PAIVA, Caio. Audiência de custódia e a imediata apresentação do preso ao juiz: rumo à evolução civilizatória do processo penal. Revista *Liberdade*, São Paulo, n. ° 17, setembro/dezembro 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 9. ed. rev. e atual. São Paulo : Saraiva, 2014.

PAIVA, Caio. *Audiência de Custódia e Processo Penal Brasileiro*. São Paulo: Empório do direito, 2015

PIOVESAN apud LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

RODRIGUES apud ALMEIDA, Felipe Lima de. Reflexões acerca do Direito de Execução Penal. Revista *Liberdade*, São Paulo, n.º17, setembro/dezembro 2014.

SILVA, Elisa Levien. *A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana*. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em 14 de março de 2016.